



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**  
Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão  
virtual: (51) 99962-7153 (mensagem escrita) - Email: [frpoacent4jec@tjrs.jus.br](mailto:frpoacent4jec@tjrs.jus.br)

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5152281-51.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** ANA PAULA SANDER FICK  
**RÉU:** DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

**PROPOSTA DE SENTENÇA**

**1. Relatório**

A autora ANA PAULA SANDER FICK alegou ser mulher transexual com nome e gênero retificados no registro civil há mais de 10 anos. É titular de programa de pontos junto à rede de farmácias ré e que vem sofrendo constrangimentos sempre que realiza uma compra e é emitida uma nota fiscal, em razão da não retificação junto ao cadastro onde, apesar de suas solicitações, segue o "nome morto" Paulo César Finck.

**Requerer:** **Liminarmente**, a imediata retificação do cadastro no sistema da ré, para fazer constar como titular da conta vinculada ao CPF: 58747044004 ANA PAULA SANDER FICK. No **mérito**, a confirmação da liminar e danos morais no valor de R\$10.000,00.

Concedida a medida liminar (evento 5).

Invertido o ônus da prova (evento 41).

A parte ré DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS apresentou defesa. Alegou que a parte autora jamais notificou formalmente a empresa requerida para alteração de seu cadastro, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito. Disse que para o processamento da referida alteração é necessário exame detalhado dos documentos, não tendo como solicitar para prepostos atuantes em filiais ou farmacêuticos. Discorreu sobre a incorrência de danos morais.

**2. Fundamentos**

A autora juntou documentos do processo de retificação de registro civil (evento 1, COMP5), notas fiscais de compras junto à ré (evento 1, NFISCAL6

e evento 1, NFISCAL7) onde consta o nome registrado na certidão de nascimento, no caso da autora "nome morto" em razão da retificação de registro civil ocorrida.

Considerando-se que o nome próprio é fundamental na afirmação da identidade de qualquer pessoa e, no caso da autora, tendo havido a mudança de nome e gênero, evidenciado o constrangimento sofrido quando da realização de compra e emissão de nota fiscal indicando nome diverso ao CPF cadastrado.

É razoável e justificável, nas circunstâncias, indenização por dano moral (CF, art. 5º, V e X).

No tocante ao *quantum*, a indenização é estabelecida em R\$ 3.000,00, que atende a finalidade do dano extrapatrimonial (compensar, punir, dissuadir), além de obedecer a parâmetros adotados pela jurisprudência local (*Rec. Cív. 71008135782, 2ª Turma Recursal Cível dos JECs-RS, rel. Elaine Maria Canto da Fonseca, Julg. 29.05.2019*).

Por fim, as afirmações da ré na defesa tornam ainda mais evidente os obstáculos e entraves criados para a efetuar a dita alteração (evento 45, CONT1, ff. 03).

### 3. Dispositivo

**DIANTE DO EXPOSTO**, opino no sentido de julgar **PROCEDENTES** os pedidos efetuados por ANA PAULA SANDER FICK contra DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS para:

3.1. **CONFIRMAR** a tutela de urgência, para o fim de **DETERMINAR** à ré que proceda à retificação definitiva do cadastro da autora no seu sistema, fazendo constar como titular da conta vinculada ao CPF: 58747044004 ANA PAULA SANDER FICK, e;

3.2. **CONDENAR** a ré a pagar, a título de indenização por danos morais, à parte autora, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando a alteração do Código Civil pela Lei n.º 14.905/2024, o índice de correção monetária a incidir será o IPCA (art. 389, § único, do Código Civil), contado desde a presente decisão e os juros de mora serão calculados pela TAXA LEGAL, prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil (que corresponde à SELIC deduzido o IPCA), desde o evento danoso.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

À consideração do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de março de 2025.

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do CPC.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOANA SILVELLO CERATTI, Juíza Leiga**, em 21/03/2025, às 11:16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10079061632v3** e o código CRC **8a73ad1e**.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE, Juíza de Direito**, em 26/03/2025, às 14:49:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10079061632v3** e o código CRC **8a73ad1e**.

---

**5152281-51.2024.8.21.0001**